



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.000614/2006-15
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2802-01.314 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CEZAR LUIZ BROCHADO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OBSCURIDADE

Embargos admitidos para esclarecer os fundamentos das razões de decidir.

OMISSÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL.

A isenção dos portadores de moléstia grave em relação aos rendimentos de aposentadoria/ pensão, reforma ou reserva remunerada é válida a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada nesse laudo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos CONHECER e ACOLHER os embargos declaratórios, para sanar a omissão na fundamentação do acórdão n° 2802-00.516, de 23/09/2010, nos termos do presente voto, ratificando a decisão anteriormente proferida pelo colegiado no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto, em 11/04/2011, pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº **2802-00.516**, proferido na sessão de 23 de setembro de 2010 pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, cuja ementa a seguir se transcreve:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2001*

*Ementa OMISSÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU
PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL.*

A isenção dos portadores de moléstia grave em relação aos rendimentos de aposentadoria/ pensão ou reforma é válida a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Afirma a embargante que o acórdão foi “omisso, ao não se pronunciar sobre a específica questão levantada pela decisão de primeira instância no sentido de que o contribuinte não trouxe aos autos o ato que concedeu a reforma, restando, portanto desatendido o outro requisito indispensável à concessão da isenção. Nessa esteira, esclarece que cabe ao julgador, sob pena de nulidade, o dever de fundamentar sua decisão quanto a esse ponto.

Cuida-se, então, de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls.71/73, que considerou procedente o lançamento decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação da fonte pagadora - Comando do Exército — à Receita Federal do Brasil.

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar que:

“o interessado ingressou com a impugnação de fl.01, alegando estar isento do imposto de renda por motivo de doença e que a fonte pagadora informou equivocadamente como tributável o rendimento isento. Informa o contribuinte que está anexando cópia da declaração retificadora à época emitida. Por fim, ele requer o cancelamento do auto de infração objeto do presente.

Em 16 de novembro de 2006, o processo foi encaminhado à repartição de origem e, em consequência, foram acostados aos autos os documentos de fls.64/70.”

Já no voto da 1ª instância observou-se a necessidade de cumprimento de dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. “Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.”. Apesar da confirmação de que o

autuado era portador de paralisia irreversível e incapacitante a partir de junho de 2000, não se verificou no processo o ato que concedeu a reforma do contribuinte, concluindo-se que o contribuinte não tinha direito à isenção, prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, de julho a dezembro de 2002.. *Decidindo-se pela procedência do lançamento.*

No recurso voluntário de fls. 76/,apresentado tempestivamente o pólo passivo afirmou juntar cópia do ato pelo qual foi reformado pelo Exército Brasileiro, razão de seu pedido de cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

A omissão que justifica a admissão dos embargos seria para explicitar as razões que levaram a concluir que se tratava de rendimentos ao abrigo da isenção por serem percebidos por militares reformados ou em reserva remunerada acometidos de moléstia grave, desde junho de 2.000, considerando que o recorrente não apresentou o ato de reforma.

Inobstante estar consolidado o entendimento que é dispensável ao Julgador pontuar item a item as razões do recurso, bastando elencar as fundamentações que considerar necessárias para motivar a sua decisão, sem obrigatoriamente pontuar as do julgamento *a quo* , mas para evitar possíveis obscuridades, concluo que os embargos devem ser admitidos, apenas para esclarecer o acórdão anterior, sem anulá-lo, submetendo-o à deliberação do Colegiado.

Transcrevendo as razões de decidir observam-se que o acórdão se fundamentou nos seguintes documentos dos autos:

Declaração (fl. 71) emitida pelo Chefe de Secretaria da SIP 1 – Rio- “Comando Militar do Leste-1ª Região Militar” informando estar o requerente isento do desconto do imposto de Renda desde junho de 2.000, conforme documentos citados;

parecer técnico nº 621/2005 indicando a incapacidade definitiva para o trabalho por invalidez, com data de início em junho de 2.000 (fl.79);

cópia da publicação da Nota 1195-SS1.12, de 05/07/2005 em que se concedeu a isenção do imposto de renda , desde Junho de 2.000, conforme “NT-DCIP/Reforma assunto VIII (Port 102-DGP, de 15 Jul 2004) (fl. 80)

cópia de ata de inspeção para fins de isenção (fl. 81), indicando ser inválido e incapaz para o serviço do Exército, também com data de início da doença em junho de 2.000;

comunicação de parecer de Inspeção de saúde (fl. 82) indicando ser inválido” (grifei)

Ora, repassando o conteúdo de cada documento, particularmente o primeiro elencado (o de fl. 71) consta a Declaração nos seguintes termos:

“Declaro para fins de prova junto à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, que o Coronel Reformado CEZÁR LUIZ BROCHADO BASTOS, PREO/CP 96/1434000, Idt ME02581021145, CPF 318.581.047-34, encontra-se Isento do Desconto do Imposto de Renda, a contar de Junho de 2000, conforme documentos anexos.

ANEXOS.

- *Cópia do parecer técnico nº621/2005, de 21 de junho de 2005;*
- *Cópia da folha nº 06 do Aditamento da SIP/1 nº 25 ao Boletim Regional nº 49, de 07 Jul 05” (grifei)*

Além disso, na cópia do Aditamento da SIP/1 nº 25 citado, terceiro documento (fl. 80) referenciado no acórdão, acima grifado, remete ao interessado como “Cel Refo (96/1434000) CEZAR LUIZ BROCHADO BASTOS”; além disso a Nota 1195 – SS1.12, de 05 jul 2005 ao conceder a isenção declara textualmente:

“CONCEDO, de acordo com a NT-DCIP/Reforma Assunto VIII (Port 102-DGP, de 15 Jul 2004), ao Cel Refo (96/1434000) CEZAR LUIZ BROCHADO BASTOS, a ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, a contar de Junho de 2000, data em que foi constatada a patologia capitulada em Lei (Art 30º da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, inciso XIV do Art 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art 47 da Lei nº 8541, de 23 de dezembro de 1992, alterado pela Lei nº 11.052, de 29 Dez 2004), com base na Portaria Nº 122- 1º RM / BIP, de 30/06/2005, conforme Laudo Pericial, transcrito no Parecer Técnico nº 621/2005, datado de 21/06/05, conforme o contido na cópia da Ata de Inspeção de Saúde exarada pela JISG-2/VM (HguVM) em Sessão 041/2005, encaminhada através do Of Nr 1891/SSR-PM, de 21 Jun 2005.” (grifei)

Ainda, na cópia da “Ata de Inspeção” (fl 81), constou-se:

“- Diagnóstico

Etiológico- Indeterminado.

Anatômico. M 16.1 - Coxartrose primária de quadril esquerdo CIO - ia (Coxarbose gravíssima á),.. esquerda, tratada com cirurgia de artroplastia total do quadril esquerdo) mais M 16 - Coxartrose de quadril direito CIO - 10. (Secundária á Coxartrose de quadril esquerdo)

(É equivalente a paralisia irreversível e incapacitante.)

PARECER:

Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Inválido. É portador(a) de doença especificada na Lei Nº7.713, de 22 Dez de 88, alterada pela Lei Nº8.541, de 23 Dez 92 e pela Lei Nº

9.250 de 26 Dez 95. O rai, ■ '2 diagnostico invalidante é-
Coxartrose primária de quadril esquerdo, (Coxartrose
gravíssima a esquerda),...,1) t tratada com cirurgia de
artroplastia total do quadril esquerdo)

OBSERVAÇÕES:

1 - Data do inicio da doença: Junho de 2000.

2 - Foram esgotados todos os recursos da medicina
especializada e observados os prazos constantes de legislações
especificas, para a recuperação da(s) doença(s) da qual o
inspecionado é portador.”(grifei)

Entendo que a busca da verdade material não se revista em dúvidas quanto ao teor dos atos administrativos do Ministério do Exército; mesmo em se considerando fugir da alçada desse Ministério, o reconhecimento de isenção do imposto de renda, mas, a caracterização de ser o interessado “reformado” é de seu mister, assim constatado ser o interessado portador de moléstia grave, a Diretoria de Recursos Humanos da Divisão de Pessoal observando o cumprimento das exigências estabelecidas em leis tributárias, emitiu boletim desse órgão que fora concedido ao interessado, como Coronel reformado, a isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave desde junho de 2.000.

Ao se reportar a todos esses documentos como fundamento das razões de decidir, considero desnecessária a reprodução textual de seus conteúdos.

Para tornar mais evidente o ato administrativo referenciado, esclareça-se que “NT-DCIP/Reforma” representa Nota Técnica- da Diretoria de Civis, Inativos e Pensionistas/ Reforma e “Portaria nº 102- DGP” significa Portaria do Departamento Geral de Pessoal em que se aprovou as Normas Técnicas da Diretoria citada.; SIP1/RIO é a sigla da Seção de Inativos e Pensionistas

Acrescente-se também que a CSRF já pacificou entendimento de que “os proventos recebidos por militar em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada, que está contida no conceito de aposentadoria/reforma, são da mesma forma isentos porquanto presente a mesma natureza dos rendimentos, ou seja, decorrentes da inatividade”, o que resultou, inclusive, na edição da Súmula CARF nº 43 que dispõe:

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.”

Esse adendo objetiva corroborar o entendimento de que estando o militar acometido de moléstia grave reconhecida desde 2.000, “equivalente paralisia irreversível e incapacitante“, inadmissível imaginar que um militar pudesse estar na ativa e, se fosse o caso, no mínimo estaria na reserva remunerada, o que não mudaria esta decisão, com base na súmula transcrita.

Por todo o exposto, reconheço o direito à isenção do imposto de renda, por portador de moléstia grave, sobre rendimentos de aposentadoria, reforma e reserva remunerada.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os embargos declaratórios, para esclarecer a omissão apontada na fundamentação do acórdão nº 2802-00.516, de 2309/2.010, nos termos do presente voto, ratificando a decisão anteriormente proferida pelo colegiado no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, sem qualquer efeito infringente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 2 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

 (.....) Apenas com ciência (.....) Com Recurso Especial (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA